



PROCESSO Nº 07/2019 – PLENO DO STJD

RECORRENTE: **FELIPE CASTRO FRAGA**

RECORRIDOS: **COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 7ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR 2019**

PROCURADOR: **Dr. ROBERTO MENIN**

RELATOR: **Dr. ANDERSON CARLOS DEÓLA DA SILVA**

ACORDÃO

RECURSO VOLUNTARIO –7ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR 2019 – ATITUDE ANTI DESPORTIVA – APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM TEMPO – NÃO OBSERVANCIA DA ORDEM CRESCENTE DE GRAVIDADE REVISTA NO ART. 133 DO CDA – PARCIAL PROVIMENTO PARA DIANTE DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO COMETIDA, DOS ANTECEDENTES DESPORTIVOS DO RECORRENTE QUE GERAM ATENUANTES, BEM COMO PELA FARTA CORRENTE JURISPRUDENCIAL DESSA CORTE, CONHEÇER DO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DE PUNIÇÃO POR ATITUDE ANTIDESPORTIVA DOS RECORRIDOS, ALTERANDO A PENALIDADE IMPOSTA PARA AS PREVISTAS NOS INCISOS III E IV DO ARTIGO 133 DO CDA, QUAIS SEJAM, A ADVERTÊNCIA ESCRITA QUE DEVERÁ SER REGISTRADA E SERVIRÁ DE AGRAVANTE EM CASO DE REINCIDÊNCIA, BEM COMO A APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ITEM 4 DO ARTIGO 137 DO CDA, NO VALOR DE 25 UPS.



RELATÓRIO

O presente Recurso trata de irresignação do Recorrente com relação a decisão da Comissão Disciplinar que no processo 16/2019, mantiveram a decisão dos Recorridos em lhe aplicar punição de 20 (vinte) segundos ao seu tempo final da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2019, etapa essa chamada de corrida do Milhão, ocorrida na cidade de São Paulo.

Referida punição deu-se em face de reclamação desportiva ao final da prova, promovida pelo piloto Diego Nunes, carro nº 70, que alegou que o Recorrente lhe teria, tocado em atitude anti desportiva, o fazendo perder várias posições do grid, tendo ao final terminado na 12ª colocação da prova em comento.

O processo, foi a julgamento pela colenda Câmara Disciplinar, tendo o Auditor Relator, mantido a decisão dos comissários, tendo sido conhecido o recurso e negado por unanimidade.

O Recorrente, a apresenta Recurso Voluntário ao Pleno do STJD, alegando em apertada síntese que o toque ocorrido foi involuntário, que não houve em pista a análise de todas as provas por ele apresentadas, que não houve a conduta culposa ou dolosa de sua parte no ocorrido ao final requerendo que em caso de manutenção da punição que esta fosse convertida então em advertência ou multa.

Para defesa, junta links das câmeras on board e análise da telemetria de seu bólido.

Esse é o sucinto relato.

Anderson Carlos Deóla da Silva

Auditor Relator



PROCESSO Nº 07/2019 – PLENO DO STJD

RECORRENTE: **FELIPE CASTRO FRAGA**

RECORRIDOS: **COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 7ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR 2019**

PROCURADOR: **Dr. ROBERTO MENIN**

RELATOR: **Dr. ANDERSON CARLOS DEÓLA DA SILVA**

VOTO

Conhece-se do recurso, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Versam os autos sobre Recurso Voluntário, impetrado pelo Piloto Felipe Castro Fraga, sendo Recorrido os Comissários de Pista da CBA da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2019, realizada na cidade de São Paulo-SP, em face de decisão proferida pela Comissão Disciplinar do STJD, que rejeitou recurso interposto pelo Recorrente, contra decisão punitiva que lhe foi aplicada pelos Recorridos em pista. A penalidade ora citada foi a acréscimo de 20 segundos ao seu tempo final de prova por atitude antidesportiva.

Como citado no relatório, referida punição deu-se em face de reclamação desportiva, promovida pelo piloto Diego Nunes, carro nº 70, onde alegou que, o Recorrente lhe teria, tocado em atitude antidesportiva, o fazendo perder várias posições do grid, tendo ao final terminado na 12ª colocação da prova em comento.

O toque em questão, deu-se durante a prova do Milhão, no autódromo José Carlos Pace, em específico antes do cotovelo ou curva bico de pato, momento em que o Piloto do carro nº 70 e o Recorrente, ocupavam a 14ª e 15ª posições, respectivamente.



Ao aproximarem-se da curva bico de pato, o piloto do carro nº 70, já ocupava um traçado diferente, defendendo sua posição na prova. O Recorrente então, com intenção de ultrapassar o carro nº 70, inicia manobra de ultrapassagem, com o objetivo de frear depois do seu concorrente e chegar na curva com seu bólido pelo lado de dentro, emparelhando os carros, não permitindo que o carro de nº 70 realizasse a tomada certa da curva e ele Recorrente galgasse a posição.

Acontece porém que, o piloto que a frente vinha nº 70, como já dito, em pilotagem naquele momento defensiva de sua posição, igualmente e antes de ter sido alcançado pelo Recorrente, aponta seu carro para a citada curva, fato este permitido uma só vez pela legislação correlata, “fechando a porta” como se diz no linguajar popular do automobilismo.

Ato contínuo, ambos os carros chegaram fora do traçado usual a citada curva do Bico de Pato, onde mesmo o Recorrente freando antecipadamente, conforme telemetria juntada aos autos, não houve espaço suficiente para evitar o toque.

Conforme cenas colhidas das imagens do vídeo da 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car, cujo link visualizado por este Auditor foi o <https://globoplay.globo.com/v/7870083/>, com o toque em questão, o piloto do carro nº 70, perdeu a posição para o Recorrente, fazendo jus assim, a reclamação de fls. 67 (pasta de provas).

Igualmente, o toque e a ultrapassagem são fatos confessados e cabalmente comprovados nos presentes autos, sendo que a vantagem em decorrência de incidentes ou acidentes, sempre deve ser apurada.

Ao iniciar ultrapassagem, o Recorrente, assumiu a responsabilidade do acidente provocado, visto que, mesmo que sutil e sem aparentes amolgaduras o toque em questão, proporcionou o objetivo de ultrapassagem de forma ilegal.

Experiente que é, o Recorrente neste momento, verificando que a ultrapassagem ocorreu devido a toque, e com carro visivelmente mais



rápido, poderia ter devolvido a posição para conquista-la voltas a frente, o que não o fez aplicando a chamada “lei de Gerson”.

Fato inconteste é que o piloto do carro nº 70 foi prejudicado com o toque em comento, tanto que gerou ao final da prova, Reclamação por parte deste contra o Recorrente, e a conseguinte a punição aplicada pelos Recorridos.

Em um universo perfeito a aplicação deveria ter sido realizada em prova, mas é público e notório que, humanamente impossível ao presente caso, tendo em vista que, o incidente se não tivesse trazido prejuízo da perda da posição do piloto do carro nº 70, seria tratado como um toque de corrida.

Assim após análise da Reclamação do Piloto Diego Nunes, nº 70, os Recorridos chegaram a conclusão que o toque tratou-se de atitude antidesportiva lhe aplicando a penalidade prevista no inciso V do Artigo 133 do CDA, qual seja penalização em tempo.

Contudo, consoante a dosimetria da penalidade imposta, o Recorrido merece certa guarida, tendo em visto que, diante das escala de penalizações, os Recorridos, optaram diretamente pela penalização em tempo, não observando a ordem crescente prevista no Artigo 133 do CDA.

Assim, levando em consideração a gravidade da infração cometida, os antecedentes desportivos do Recorrente que geram atenuantes, bem como pela farta corrente jurisprudencial desta corte, CONHEÇO do RECURSO, no sentido de dar PARCIAL PROVIMENTO ao mesmo, mantendo a decisão de punição por atitude antidesportiva dos Recorridos, alterando a penalidade imposta para as previstas nos



incisos III e IV do Artigo 133 do CDA, quais sejam, a Advertência escrita que deverá ser registrada e servirá de agravante em caso de reincidência, bem como a aplicação de multa prevista no item 4 do Artigo 137 do CDA, no valor de 25 UPs, a ser quitada junto a secretaria da CBA em até 05 (cinco) dias uteis. Após transito em julgado, seja a presente decisão encaminhada para a Confederação Brasileira de Automobilismo, para que, registrem a Advertência aqui aplicada, bem como, reestabeleça os pontos ao Recorrente originário de sua classificação (sem punição de tempo) na 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2019, é como voto.

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 2019.

Anderson Carlos Deóla da Silva
AUDITOR RELATOR